



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

**PROJETO DE LEI Nº 131 /2016**

*"Dispõe sobre a instalação de Provadores de Roupas acessíveis à população com Deficiência e Mobilidade Reduzida no Município de Itaquaquetuba e dá outras providências."*

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA** no uso das Atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 44, da **Lei Orgânica do Município**,  
**RESOLVE:**

**Art. 1º.** Ficam todos os estabelecimentos que comercializam roupas ou similares no âmbito do Município de Itaquaquetuba, obrigados a adequar, no mínimo, um de seus provadores, tornando-o acessível às Pessoas Portadores de Deficiência e Mobilidade Reduzida, de acordo com os Padrões Expressos no Artigo 2º desta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** São considerados Estabelecimentos Comerciais a que se refere o "caput" deste Artigo, os Hipermercados, Supermercados, Atacadistas, Shopping Centers, Centros Comerciais, Lojas de Departamentos, ou todo e qualquer outro Comércio de Roupas regularmente estabelecido.

**Art. 2º.** Os provadores adaptados para atender as pessoas portadoras de Deficiência e Mobilidade reduzida devem ter suas Medidas em Conformidade com as Normas Estabelecidas pela ABNT NBR 9050.

**§ 1º** - Estão sujeitos ao cumprimento do disposto nesta Lei, os Estabelecimentos Comerciais que possuam uma área útil superior a 80 M<sup>2</sup> [OITENTA METROS QUADRADOS] e com largura de no mínimo 5 M [CINCO METROS LINEARES].

**§ 2º** - Os Estabelecimentos com área inferior à estabelecida no Parágrafo Anterior deverão assegurar a Acessibilidade Mínima de que tratam as Normas de Acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas [ABNT].

**Art. 3º.** Os Estabelecimentos que não se enquadrarem nos termos desta Lei, acarretarão as seguintes penalidades:



**CÂMARA MUNICIPAL DE ITAQUAQUECETUBA**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

- I – ADVERTÊNCIA;**
- II – Multa a ser definida pelo Poder Executivo Municipal;**
- III – Em caso de Reincidência, o Dobro do Valor a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, no Inciso II;**
- IV – Caso houver a segunda reincidência será aplicado o Triplo do Valor a ser definido pelo Poder Executivo Municipal, no Inciso II; e o Cancelamento do Alvará do Estabelecimento.**

**Art. 4º.** Os estabelecimentos têm prazo de 180 [CENTO E OITENTA] dias para se adequarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 5º.** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 60 [SESSENTA] dias.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário Vereador Maurício Alves Brás, em 12 de AGOSTO de 2016.

**WILSON DOS SANTOS**

Vereador  
PTB/SP

Presidente da Câmara Municipal de Itaquaquecetuba